

Violência Psicológica contra a Mulher no Brasil: invisibilidade, impactos e caminhos para a proteção

Psychological Violence Against Women in Brazil: perceptions, impacts, and paths to protection

Joseval Viana 

Doutor em Ciências da Saúde pela Faculdade de Medicina do ABC, FMABC, Mestre em Letras pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Bacharel em Direito pela Universidade São Francisco, USF, Graduado em Letras pela Universidade Nove de Julho.

Regina Célia da Silva 

Graduada em Farmácia e Bioquímica pela Universidade Estadual da Paraíba, Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Campina Grande. Mestre em Ciências e Saúde pela Universidade Federal do Piauí e Doutora em Biotecnologia pelo programa RENORBIO da Universidade Federal do Piauí.

Resumo: Este artigo analisa a violência psicológica contra a mulher no Brasil, uma problemática que permanece amplamente invisível aos olhos da sociedade, apesar de seus impactos significativos nas vítimas. O objetivo é explorar as causas dessa invisibilidade, os desafios enfrentados pelas vítimas no sistema de justiça e na sociedade, bem como os avanços legislativos e suas limitações. O problema central investigado é a falta de reconhecimento social e institucional dessa forma de violência, que perpetua o ciclo de abuso e dificulta o acesso a soluções efetivas. Com uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental, o estudo examina legislações como a Lei Maria da Penha e a Lei nº 14.188/21, além de decisões judiciais pertinentes. Conclui-se que, embora progressos tenham sido feitos, como a criminalização da violência psicológica, as vítimas continuam a enfrentar barreiras significativas, incluindo o estigma social e a falta de suporte adequado nas delegacias e no sistema judicial. O artigo destaca a necessidade

de medidas educativas, reforço à legislação e uma maior sensibilização social para promover uma proteção mais efetiva.

Palavras-chave: mulher; violência psicológica; legislação; vítimas; justiça.

Abstract: *This article examines psychological violence against women in Brazil, a form of abuse that remains largely invisible despite its significant impact on victims. It aims to explore the causes of this invisibility, the challenges faced by victims within the justice system and society, as well as recent legislative developments and their limitations. The central issue addressed is the lack of social and institutional recognition of this form of violence, which perpetuates cycles of abuse and hinders access to effective solutions. Adopting a qualitative approach based on bibliographic research and document analysis, the study examines legislation such as the Maria da Penha Law and Law No. 14.188/21, as well as relevant judicial decisions. It concludes that, although progress has been made, such as the criminalization of psychological violence, victims continue to face significant barriers, including social stigma and inadequate support in police stations and the judicial system. The article highlights the need for educational measures, stronger legal frameworks, and greater social awareness in order to promote more effective protection.*

Keywords: *women; psychological violence; legislation; victims; justice.*

1. Introdução

A violência contra as mulheres é um problema grave que afeta um número crescente de vítimas. Na maioria dos casos, os agressores são pessoas próximas com quem as vítimas possuíam relacionamento afetivo, o que torna a situação ainda mais difícil.

Esse tipo de violência traz consequências de diversas naturezas, como físicas, psicológicas, morais e financeiras. Devido à relação de poder do homem sobre a mulher e à dominação que existe no relacionamento afetivo, geralmente o agressor detém, em relação à mulher que ele agride, a força física e o poder econômico, passando a manipulá-la, violá-la e agredi-la psicologicamente, moralmente e fisicamente.

Além disso, há também o problema da espetacularização da violência pela mídia. A violência contra a mulher muitas vezes, é abordada sem qualquer tipo de

cuidado e respeito com as vítimas, o que faz com que muitos crimes sejam retratados de forma muito agressiva. Os noticiários jornalísticos exibem diariamente reportagens sem conter elementos que esclareçam e possibilitem aos telespectadores uma compreensão mais ampla dos casos tratados.

Na atualidade, com o avanço e disseminação em larga escala dos meios de comunicação virtuais, a *Internet* tem se tornado um grande veículo de disseminação de conteúdo que viola a intimidade e vida privada das mulheres.

Trata-se da prática conhecida como “pornografia de vingança”. Em geral, um ex-companheiro se aproveita de imagens ou vídeos da vítima em momentos íntimos, de relação sexual, para compartilhar indevidamente esse material. A motivação em geral é uma vingança em razão do término do relacionamento, e o intuito é ridicularizar a vítima, que sofre com graves efeitos dessa exposição em massa.

Por isso, é importante analisar o papel das Delegacias de Polícia desde o contato inicial com essas vítimas, ao registrar o boletim de ocorrência, até o acompanhamento do caso, investigação e perícia técnica, bem como os instrumentos para frear essa exposição indevida da intimidade das mulheres vítimas.

Essa é uma das modalidades de violência contra a mulher que mais desencadeia um fenômeno muito recorrente: a violência psicológica, em razão da exposição íntima das vítimas. Além disso, há também diversas formas de chantagem emocional e pressão sobre as mulheres que se configuram como violência psicológica. Em razão do aumento cada vez maior de denúncias de casos como esses é que foi impulsionada a tipificação específica dessa modalidade na legislação penal, o que será o objeto de estudo desse trabalho.

2. Violência contra a mulher no Brasil

2.1 Violência contra a mulher no Brasil

A questão da violência contra as mulheres tem sido alvo de várias pesquisas no Brasil. A partir de 1970, em decorrência das pressões desenvolvidas pelos movimentos feministas no mundo e no Brasil, as políticas públicas e serviços de atendimentos às mulheres em situação de violência começaram a ser implantados. A visibilidade que a temática da violência contra a mulher proporcionou na época, fez com que isso fosse refletido em diferentes âmbitos da sociedade.¹

¹ FERREIRA, Juliana Silvestre Louven. **Da denúncia às redes sociais: a (in) visibilidade da violência**

Em razão de uma cultura machista e patriarcal historicamente consolidada, os homens ainda se sentem donos das mulheres, mesmo que as mulheres tenham profissão e autonomia. Essa cultura reafirma os papéis desiguais entre homens e mulheres.

Nesse contexto, a violência contra elas possui números alarmantes no Brasil. Entre as mulheres, a violência de gênero é o principal motivo que as leva ao serviço de saúde e, na terceira idade, a violência contra as mulheres é a terceira causa de violações de direitos.²

Em todas as fases da vida, a mulher sofre algum tipo de violação. Ela nem sempre é física, pois, muitas vezes, é uma violência psicológica, com desqualificação e xingamentos, e com a detenção de documentos. Na sociedade existe uma divisão sexual dos papéis, em que o homem pode determinar coisas e a mulher não. Tudo isso constrói o cenário da violação de direitos.

Esse panorama tem favorecido a crescente onda de violações contra as mulheres. De acordo com o Mapa da Violência 2015, casos de violência contra a mulher têm aumentado consideravelmente a cada ano. Segundo dados apresentados na pesquisa, entre 2003 e 2013, se as taxas de homicídios femininos das UFs cresceram 8,8%, as das capitais caíram 5,8%, evidenciando um fenômeno já observado em mapas anteriores: a interiorização da violência, num processo em que os casos de violência letal se deslocam dos municípios de grande porte para municípios de porte médio.³

Essa pesquisa também apontou que o Brasil tem uma taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres, ocupando o 5º lugar no ranking de 83 países onde mais ocorrem assassinatos de mulheres. Um indicador diferencial dos homicídios de mulheres é o local onde ocorre a agressão. Quase a metade dos homicídios masculinos acontece na rua, com pouco peso do domicílio. Já nos femininos, essa proporção é bem menor: mesmo considerando que 31,2% acontecem na rua, o domicílio da vítima é, também, um local relevante (27,1%), indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres.

Homens morrem primordialmente por violência na rua, a mulher morre na sua residência. Segundo dados de pesquisas, a maioria dos crimes de violência doméstica acontece em casa, aos finais de semana, e as mortes se concentram nos domingos, que é o momento em que a mulher passa a maior parte do tempo com seu companheiro. Ou seja, a mulher não é segura na própria casa.

Há uma explicação para a grande ocorrência da violência contra as mulheres no

contra a mulher no cotidiano. Dissertação. (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação, da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2019. p. 144.

² FERREIRA, Juliana Silvestre Louven, *op. cit.*, p. 38.

³ WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência: homicídios de mulheres.** Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2015.

Brasil. Ela não está ligada somente à lógica da pobreza ou desigualdade social e cultural. Também está ligada diretamente ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder que possui o agressor com relação à sua vítima. As mulheres, em razão de suas particularidades, aparência física, idade e dependência econômica, estão numa situação de vulnerabilidade na relação social.⁴

Ainda, segundo as autoras, devido à relação de poder e à dominação que existe no relacionamento afetivo, geralmente o agressor detém, em relação à mulher que ele agride, a força física e o poder econômico, passando a manipulá-la, violá-la e agredir-la psicologicamente, moralmente e fisicamente. Contudo, se as mulheres assumem uma posição vitimista não há espaço para se ressignificarem as relações de poder. Nesse sentido, devemos partir de uma perspectiva que caminhe contra um conceito rígido de gênero, considerando que:

A postura vitimista é também essencialista social, uma vez que o gênero é o destino. Na concepção flexível aqui exposta não há lugar para qualquer essencialismo, seja biológico ou social. Cabe frisar que a categoria histórica gênero não constitui uma camisa de força, não prescrevendo, por conseguinte, um destino inexorável. É lógico que o gênero traz em si um destino. Todavia, cada ser humano — homem ou mulher — desfruta de certa liberdade para escolher a trajetória a descrever. O gênero, assim, apresenta sim um caráter determinante, mas deixando sempre espaço para o imponderável, um grau variável de liberdade de opção, determinada margem de manobra.⁵

2.2. A espetacularização da violência através da mídia

Os meios de comunicação são considerados atualmente os principais influenciadores da população, por sua capacidade de manipular a opinião pública. Os conteúdos apresentados pelos meios de comunicação configuram uma verdade absoluta para muitos telespectadores, e isso se dá em razão da grande dificuldade de seleção da informação pela maioria da população.

A mídia constitui uma verdadeira fábrica de realidade, sendo capaz de criar esta realidade através da projeção de imagens e discursos que fazem fatos até irreais

⁴ RITT, C. F.; CAGLIARI, C.T.S.; COSTA, M. M. **Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero**. Disponível em: http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencia%20genero. Acesso em: 17 out. 2023.

⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, n.16, p.115-136, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLr-qwYhkL/?lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2023.

virarem reais, tornando o discurso midiático convincente para a maioria dos telespectadores. Desse modo, os meios de comunicação criaram um discurso midiático que interessou ao telespectador, transformando-se em jornalismo-espetáculo. Em razão disso, Melossi refere-se a eles como “fábrica de mitos” e aponta que “um discurso nunca é simplesmente a expressão de uma opinião, mas uma proposta para organizar o mundo de determinada maneira”.⁶

Trazendo esta discussão para o contexto brasileiro contemporâneo, constata-se que a sociedade está repleta de imagens e é regida pela espetacularização, pelo imediatismo. O escritor francês Guy Debord, em sua obra intitulada “A sociedade do espetáculo” aborda essa questão. Debord afirma que a mercadoria é a ligação que estrutura a sociedade contemporânea. No espetáculo, já não predominaria simplesmente a produção mercantil, mas a imagem.

O espetáculo, compreendido na sua totalidade, é ao mesmo tempo o resultado e o projeto do modo de produção existente. Ele não é um suplemento ao mundo real, um adereço decorativo, é o coração da irrealidade da sociedade real.⁷ Sob todas as suas formas particulares, informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto de divertimentos, o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante.

Ele é a afirmação onipresente da escolha já feita na produção, e o seu corolário o consumo. Forma e conteúdo do espetáculo são, identicamente, a justificação total das condições e dos fins do sistema existente. O espetáculo é também a presença permanente desta justificação, enquanto ocupação da parte principal do tempo vivido fora da produção moderna.

Apesar de os meios de comunicação regularmente apresentarem a violência de modo sensacionalista e descontextualizada, há exceções que buscam a origem do problema e suas soluções, e isso é consequência dos debates promovidos pelos movimentos sociais corriqueiramente, atuando, na maioria das vezes, através da *internet*, nos coletivos que surgiram nesse espaço, com o intuito de provocar um questionamento sobre o modo como a violência e seus desdobramentos são apresentados nos diferentes meios de comunicação.

No entanto, há entraves que ainda necessitam ser superados como, por exemplo, no meio jornalístico, devido à falta de qualificação e preparo adequado por parte desses profissionais para o tratamento das notícias envolvendo violência, em especial, contra a mulher. Patrício e Costa (2023), no caso das coberturas jornalísticas relacionadas à violência, uma coisa é certa: seja o veículo impresso ou eletrônico, em geral há uma carência de melhor qualificação dos repórteres envolvidos – um problema

⁶ MELOSSI, Dario. **El Estado Del Control Social: un estudio sociológico de los conceptos de estado y control social em la conceito de gênero**. Campinas: IFCH-Unicamp, 2002.

⁷ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

bastante relacionado à falta de espaço para reflexão nas Faculdades de Comunicação. Ao exercer a profissão, o jornalista reproduz a velha prática de tratar o fenômeno a partir do fato violento em si, desconsiderando as causas e o contexto. O quadro tende a ser mais problemático nas redações que mantêm a figura do repórter policial ou nas chamadas editoriais de polícia. Normalmente, esses profissionais dependem muito de fontes policiais, já que consideram central para seu trabalho os furos de reportagem.⁸ Portanto, retomando o conceito de espetáculo abordado na obra de Debord, tem-se que ele se constitui como um elemento presente nos meios de comunicação. Em especial na televisão e nas redes sociais, faz com que fatos, notícias e temas que deveriam ser tratados de forma mais crítica, mas que devido à lógica do sistema, são trabalhados superficialmente, sem o aprofundamento que a notícia merece, para ter índices elevados de audiência acabam espetacularizando o que deveria ser tratado de forma mais séria como, por exemplo, a violência contra a mulher. Onde o mundo real se converte em simples imagens, as simples imagens tornam-se seres reais e motivações eficientes de um comportamento hipnótico. O espetáculo, como tendência para fazer ver por diferentes mediações especializadas o mundo que já não é diretamente apreensível, encontra normalmente na visão o sentido humano privilegiado que noutras épocas foi o tato; o sentido mais abstrato, e o mais mistificável, corresponde à abstração generalizada da sociedade atual. Mas o espetáculo não é identificável ao simples olhar, mesmo combinado com o ouvido. Ele é o que escapa à atividade dos homens, à reconsideração e à correção da sua obra, é o contrário do diálogo. E em toda a parte, onde há representação independente, o espetáculo reconstitui-se.⁹ A televisão, em determinados momentos, funciona como um instrumento para o consumo da violência. Observa-se diariamente nos filmes, novelas, mas, principalmente nos telejornais, um excessivo apelo ao sensacionalismo transformado em informação. A violência contra a mulher, muitas vezes, é abordada sem qualquer tipo de cuidado e respeito com as vítimas, o que faz com que muitos crimes cometidos contra as mulheres sejam retratados de forma muito agressiva. É muito comum que a televisão retrate a violência doméstica muito espetacularmente como violência urbana. Os noticiários jornalísticos exibem diariamente reportagens sobre a violência sofrida por mulheres as quais são difundidas sem conter elementos que esclareçam e possibilitem aos telespectadores uma compreensão mais ampla dos casos tratados. Essa espetacularização das notícias é visível nas diversas emissoras de TV e nos mais variados gêneros televisivos. As emissoras, de um modo geral, seguem a regra, embora, com características próprias em seus telejornais. A violência adquire uma dimensão dramática e comovente, o que proporciona a atenção dos telespectadores nas narrativas e nos cenários produzidos. É importante discutir o tratamento que os telejornais atribuem a crimes

⁸ NIJAINÉ, Kathie; CARELLI, Jorge. **Violência na mídia: excessos e avanços**. 2005. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_04.pdf. Acesso 18 out. 2023.

⁹ DEBORD, Guy, *op. cit.*

que configuram violência contra a mulher, investigar se essa mídia tem reforçado a reprodução de relações hierarquizadas e desiguais entre homens e mulheres, transmitindo visões do senso comum, reproduzindo estereótipos de gênero que retratam de forma rasa e superficial essa temática e seus desdobramentos.¹⁰ Isso porque a mídia (em especial a televisiva) pode estar contribuindo para a propagação de representações sociais negativas sobre a condição de ser mulher. Nas novelas, nos telejornais e programas de entretenimento são veiculados símbolos ideológicos em uma perspectiva desigual de gênero, os quais ultrapassam os limites das telas de TV e estabelecem relações concretas nas vidas cotidianas das mulheres. Apesar disso, é possível que a mídia possa trazer muitos benefícios no enfrentamento à violência psicológica contra a mulher, pois esta reforça as denúncias feitas pelas vítimas, e assim as mulheres podem romper o ciclo de violência e se sentirem mais acolhidas.

Outro papel muito importante é exercido pelas telenovelas e séries de grande difusão na televisão aberta, visto que cada vez mais se voltam a debater temas da atualidade como é o caso da violência contra a mulher. Ao retratar histórias de vítimas, como elas podem superar e denunciar, as telespectadoras mulheres que eventualmente sejam vítimas podem se sentir mais encorajadas e conscientes da sua situação. Outro aspecto relevante é o jornalístico mesmo, quando os canais de televisão retratam matérias e investigações sobre esses casos, realizam entrevistas com profissionais da área policial, psicólogas ou ativistas.

Nesses contextos muitas vezes o simples fato de trazer definições de que tipo de situação poderia ser caracterizada como violência contra a mulher já pode ser um grande benefício, no sentido de trazer luz para a discussão e favorecer a tomada de consciência das vítimas. Em sete de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, cujo objetivo principal é estipular punição adequada e deter atos de violência doméstica contra a mulher. Esse processo foi muito longo e no decorrer teve muitos debates e manifestações. Iniciou-se, na década de oitenta, as primeiras ações governamentais no sentido de incluir em sua agenda a temática da violência contra as mulheres e, em 1985, é criada a primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres, fruto da luta do movimento de mulheres. Nos anos noventa, as feministas se mobilizavam de forma mais contundente. Organizaram seminários e reuniões em que a questão da violência era o foco principal. No Congresso Nacional existiam alguns projetos de Lei de iniciativa de parlamentares, de um modo geral voltados para aplicação de medidas punitivas e/ou ações pontuais. Nesse período, a representação feminina no Congresso era pequena e a ação ainda não parecia prioritária para o Executivo. Esses fatores foram determinantes para a permanência da lacuna legislativa¹¹

¹⁰ FERREIRA, Juliana Silvestre Louven, *op. cit.* p. 57.

¹¹ BRAZÃO, Analba et al. **Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de lutas.** Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2010.

Além disso, a Lei Maria da Penha reafirmou os serviços existentes e previu a criação de outros novos, perfazendo o total de onze serviços:

i) casas abrigo; ii) delegacias especializadas; iii) núcleos de defensoria pública especializados; iv) serviços de saúde especializados; v) centros especializados de perícias médico-legais; vi) centros de referência para atendimento psicossocial e jurídico; vii) Juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres; viii) equipe de atendimento multidisciplinar para auxiliar o trabalho dos Juizados; ix) núcleos especializados de promotoria; x) sistema nacional de coletas de dados sobre violência doméstica; e xi) centros de educação e de reabilitação para os agressores. Todos esses serviços conformam a rede integral de atendimento às mulheres vítimas de violência e são de competência dos Poderes Públicos¹⁶. No entanto, para que tais serviços sejam criados é preciso que os mesmos façam parte do planejamento governamental.¹²

A Lei Maria da Penha traz importantes definições que podem resultar numa classificação em cinco tipos de violência:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração,

¹² BRAZÃO, Analba *et al. op.cit.*

destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.¹³

Diante disso, novos tipos de violência contra a mulher estão surgindo. Dentre elas, uma que está afetando inúmeras vítimas é a pornografia de vingança, que acontece quando depois do término de um relacionamento a vítima tem suas imagens íntimas expostas pelo seu ex-companheiro, o que causa um dano psicológico ainda maior.

2.3 Conceito de “pornografia de vingança” e seu tratamento legislativo

A disseminação da *internet* e da telefonia móvel mudou o modo como as pessoas vivenciam suas experiências sociais. A ampliação do círculo de pessoas alcançadas pelas chamadas “redes sociais” e a velocidade com que mensagens de voz e de texto, vídeos e fotos são compartilhados nesse ambiente virtual faz parte do cotidiano de uma parcela considerável da população brasileira.

Apesar de úteis e de facilitar ambientes de troca de informação e debate, as redes sociais e outras áreas da comunicação digital têm sido também um espaço de violências contra as mulheres. As violências de gênero na *internet* não estão separadas do ‘mundo real’. Estão pautadas no desrespeito em relação às decisões das mulheres e em expectativas sobre o que seria um “comportamento feminino adequado”.¹⁴

Os espaços virtuais reproduzem discriminações construídas socialmente e podem ser instrumentos para reforçar violências contra as mulheres como a violência sexual, quando, por exemplo, um estupro é gravado e a ameaça de divulgação do conteúdo vira chantagem para que não haja denúncia. O aumento do acesso à *internet* e o crescimento das redes sociais deram uma nova mostra aos crimes de violência contra a mulher. Mais exposição, mais visibilidade, mais julgamento; constituiu-se, assim, um tribunal virtual.

¹³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁴ FERREIRA, Juliana Silvestre Louven, *op. cit.*, p. 66.

Em minutos, milhares de pessoas recebem e compartilham vídeos, fotos, comentários, que constituem crimes e acabam expondo a vítima a uma segunda agressão. Por outro lado, esses meios se tornaram uma ferramenta de mobilização social para denunciar abusos, organizar grupos de discussões e levantar ações que saem das telas e ganham as ruas.

O meio virtual parece não ter limites: a divulgação do conteúdo ocorre em uma enorme velocidade, e o alcance que a mensagem com a violência pode atingir é preocupante e grave e, pior, difícil de controlar e ser revertido. Por isso, novos tipos de violência contra as mulheres têm se manifestado no espaço virtual.

No Brasil, entre várias possibilidades de extensão das violências contra as mulheres pela comunicação digital, tem chamado atenção da opinião pública o número crescente de casos que chegam às delegacias e tribunais: a “pornografia de vingança” e o “cyberbullying”. Pornografia de vingança é configurada quando um ex-namorado ou alguém que teve acesso a uma foto íntima erótica de uma pessoa a divulga sem permissão. Pode ser caracterizada como o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos pela *internet* sem autorização de todos os envolvidos ou com o intuito de causar humilhação da vítima.¹⁵

É uma categoria do gênero conhecida como “pornografia não consensual” ou “estupro virtual”, que envolve a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento. Esta categoria inclui fotos e vídeos registrados originalmente sem o consentimento da pessoa envolvida como, por exemplo, gravações escondidas ou gravações de agressões sexuais, assim como fotos e vídeos registrados com consentimento, geralmente no contexto de um relacionamento privado ou até mesmo secreto, como gravações disponibilizadas consensualmente a um parceiro que, mais tarde, distribui-as sem o consenso do outro envolvido.¹⁶

As vítimas desta divulgação não consensual, expostas na *internet* para o livre acesso de qualquer interessado, passam a ser perseguidas, humilhadas, intimidadas e assediadas. O termo vem dos Estados Unidos, onde é chamado de *reveng porn*, e foi nesse país que surgiu, na década de 80, o primeiro caso de pornografia da vingança.

Nos Estados Unidos, o casal Lajuan e Billy Wood estava em um acampamento e decidiram tirar fotografias nuas um do outro. Essas fotografias ficaram guardadas para serem vistas apenas pelo casal. Porém, um amigo de Lajuan e Billy Wood, o vizinho Steve Simpson, invadiu a casa, encontrou-as em uma gaveta e enviou para a revista *Beaver Hunt*, especializada em imagens pornográficas para o público masculino.¹⁷

¹⁵ FERREIRA, Juliana Silvestre Louven, *op. cit.*, p. 67.

¹⁶ FERREIRA, Juliana Silvestre Louven, *op. cit.*, p. 67.

¹⁷ FERREIRA, Juliana Silvestre Louven, *op. cit.*, p. 67.

Apesar de não ser um fenômeno recente, a pornografia da vingança, nos últimos anos, obteve a evidência necessária para ser considerada como uma forma de violência contra a mulher, muito presente entre a maioria das vítimas. Em 2014, a organização *End Revenge Porn* (Ferreira, 2019), sem fins lucrativos, que atende milhares de vítimas em todo o mundo e defende inovações tecnológicas e sociais para combater os abusos *on-line*, realizou em seu site uma pesquisa que acabou constatando o que já era esperado: das pessoas entrevistadas pelo site, 90% das que alegaram terem sido vítimas da pornografia de vingança eram mulheres.

Destas, 57% afirmaram que o conteúdo pornográfico foi disponibilizado por um ex-namorado homem, juntamente com o nome completo da vítima (59%) e perfil na rede social (49%). Ainda, 93% das vítimas alegaram terem sofrido estresse emocional significativo devido ao ocorrido; 82% disseram terem sofrido considerável prejuízo em sua vida social ou ocupacional em razão de serem vítimas da pornografia de vingança; 49% passaram a ser perseguidas ou assediadas na *internet* por usuários que tiveram acesso às suas gravações; 57% sentem medo que esta violência sofrida afete seu desempenho profissional; 54% têm dificuldades em focar no trabalho ou estudo após o ocorrido e 51% passaram a ter pensamentos suicidas.¹⁸

A observação dos presentes dados conduz às seguintes conclusões preliminares: enquanto homens produzem mais conteúdo próprio, consequência do fato de que a vivência da sexualidade masculina dificilmente é criticada, pelo contrário, é sempre celebrada e incentivada, são também os que demonstram estarem menos receosos com possíveis vazamentos de tal material.

Isto acontece devido ao fato de que este tipo de comportamento sexual é esperado e exigido do homem. Constatar, através de gravações pornográficas, que o homem possui vida sexual não é algo que revolta qualquer norma social, logo, não é alguma coisa digna de ser compartilhada, por isso não viraliza na rede.

Por outro lado, as mulheres são as maiores vítimas da pornografia da vingança. São as que mais buscam auxílio *online* quando têm o vazamento de material íntimo na rede, e as que menos se sentem seguras em compartilhar gravações próprias na *internet*. Mais uma vez, a conclusão parece óbvia. Como explica Beauvoir, às mulheres foi dito que permaneçam intocadas como um ídolo. Devem estar dispostas a atender os desejos masculinos, mas nunca em benefício próprio.¹⁹

Assim sendo, a pornografia de vingança é um instrumento de consolidação de um privilégio e um poder. Se normas socialmente construídas não determinassem um lugar para a sexualidade das mulheres relacionado aos ideais de privacidade e recato,

¹⁸ FERREIRA, Juliana Silvestre Louven, *op. cit.*, p. 71.

¹⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

a vingança não ocorreria, ou ao menos seria amenizada. São normas rígidas e tradicionais como essas que legitimam socialmente o julgamento e a punição às mulheres que não seguem os padrões.

Isso faz com que muitas das pessoas que recebem esse tipo de material sejam cúmplices dos agressores ao repassá-lo adiante ou insistir na hostilidade às vítimas. Do mesmo modo, padrões de masculinidade atuam para que os homens sejam maioria entre quem comete a pornografia de vingança. Para eles, muitas vezes, ter uma foto íntima divulgada não é motivo de julgamento moral, pelo contrário, trata-se de uma afirmação da sua masculinidade, uma prova da sua virilidade.²⁰

Nesse contexto, é importante então trazer à discussão o conceito de *cyberbullying*, que é o uso de ferramentas do espaço virtual, como as redes sociais e os celulares, para disseminar comentários depreciativos. *Bullying* é uma palavra de origem inglesa, que não possui tradução específica na Língua Portuguesa, e designa os "comportamentos adotados, por uma pessoa ou um grupo, que visam intimidar, humilhar, excluir ou oprimir o outro, repetidamente e de modo intencional".²¹

Essas novas categorias de violência contra a mulher surgem no mundo dos fatos e nem sempre o direito consegue acompanhar e regulamentar tudo. Então, muitas vezes, esses novos tipos e nomes vão surgir dentro da discussão em um processo judicial, até então, as vítimas vêm sofrendo transtornos, dentre eles o psicológico que é caracterizado como ato que causa grande impacto emocional e acaba diminuindo a autoestima da vítima.

Diante desses acontecimentos em que as vítimas vêm sofrendo constrangimento, humilhação, manipulação muitas delas começam a se isolar, outras tentam buscar ajuda sem que o agressor saiba, para evitar o pior.

O Brasil está entre os países com maior número de homicídios femininos no mundo.²² Duas leis destacam-se no enfrentamento da violência contra a mulher: a Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, e, mais recentemente, a Lei n. 13.104/2015, que tipifica o feminicídio, o assassinato de uma mulher em razão de sua condição de gênero.

Levantou-se o número de mortes de mulheres no Brasil no período entre 1996 e 2017, para avaliar, de forma quantitativa, os efeitos da nova legislação nos números da violência de gênero, através de um comparativo na evolução temporal dos índices.

²⁰ FERREIRA, Juliana Silvestre Louven, *op. cit.*, p. 71.

²¹ OLIBONI, S. **O bullying como violência velada: a percepção e a ação dos professores**. Dissertação. (Mestrado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, 2008.

²² WASELFISZ, Júlio Jacobo, *op. cit.*

Os resultados apontam um decréscimo imediato no número de feminicídios, com uma subsequente retomada de alta, indicando que não houve impacto significativo nesses índices. A importância da tipificação do crime, porém, vai além dos seus efeitos no número de mortes de mulheres.

A Lei n. 14.188 de 28 de julho de 2021, incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra mulher, constante no artigo 147-B que dispõe de modo mais específico sobre a situação. Ela consiste em ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz e insultos.

Essas novas categorias de violência contra a mulher surgem no mundo dos fatos e nem sempre o direito consegue acompanhar e regulamentar tudo, então, muitas vezes, esses novos tipos e nomes vão surgir dentro da discussão em um processo judicial.

A tipificação do feminicídio foi um grande antecedente desses tipos penais mais específicos, com uma nítida tendência de especialização da definição dos crimes contra a mulher, de modo a aumentar a proteção de modo mais detalhada para as vítimas.

De fato, o reconhecimento da violência psicológica apesar de prevista anteriormente na lei Maria da Penha passou por um processo de transposição das decisões judiciais até chegar na legislação penal. Muitas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) abordaram sobre o tema, como observa-se abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA MORAL E PSICOLÓGICA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no *Habeas Corpus* No 567.753 - DF - 2020/0072071-5)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INCÊNDIO EM CASA HABITADA. LESÃO CORPORAL. INJÚRIA. CRIMES COMETIDOS NO CONTEXTO DA LEI N. 11.340/06 (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER). DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE INCÊNDIO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AGREÇÃO E AMEAÇA À EX-COMPANHEIRA. ATEAMENTO DE FOGO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE GARANTIA

DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. RÉU NÃO COMPROVOU ESTAR INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CRIMES COMETIDOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 5o-A DA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (*Habeas Corpus* Nº 603532 – PR -2020/0197374-0)²³

3. Os principais casos e consequências de violência psicológica contra a mulher e a questão da percepção das vítimas

Com o advento da Lei de nº 14.188/21, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar um conceito específico do crime de violência psicológica, nos termos do atual art. 147-B do Código Penal, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.²⁴

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 603.532. Incêndio em casa habitada. Lesão corporal. Injúria. Crimes cometidos no contexto da Lei nº 11.340/06. Desclassificação do delito de incêndio. Exame fático-probatório. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Periculosidade do agente. Agravado e ameaça à ex-companheira. Ateamento de fogo na residência da vítima. Necessidade de garantia da ordem pública. Risco de contaminação pela COVID-19. Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Flagrante ilegalidade não evidenciada. Habeas corpus não conhecido. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: [15 out. 2024].

²⁴ BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o crime de violência psicológica contra a mulher; e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o Programa Sinal Vermelho contra a

Além dessa definição que é bastante elucidativa na legislação, é importante destacar que ainda assim existem diversas novas nomenclaturas para situações vividas pelas mulheres que se configuram como violência psicológica. É o caso de algumas expressões em inglês cunhadas pelos movimentos feministas.

O *gaslighting* é quando um homem manipula as situações para a mulher acreditar que a realidade que ela está tendo contato não é real, causando nela confusão e dúvidas sobre o que está vendo e sobre suas próprias percepções. Já o *mansplaining* é quando um homem explica algo que é óbvio para aquela mulher, e pode gerar diminuição da autoestima e autoconfiança, como também invalidação dos conhecimentos dela em relação a si mesma e aos outros²⁵

Existe também o *manterrupting*, que é quando uma mulher está falando e algum homem a interrompe sem deixar que ela conclua o que está dizendo. Essa prática é uma maneira de tentar desnortear a mulher para que ela se perca na sua própria fala, fazendo com que sua fala tenha menor validade ou seja desconsiderada²⁶.

Conforme mencionado, essas expressões têm se popularizado graças a difusão realizada pelos movimentos feministas. Além disso, conforme também já mencionado, outra expressão estrangeira que se refere a uma modalidade de violência psicológica é o *revenge porn*, que foi traduzido para o Brasil e inclusive já incorporado no ordenamento jurídico através do art. 218-C do Código Penal, conforme se vê abaixo:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.²⁷

Violência Doméstica. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

²⁵ SILVA, Uyara Ferreira *et al.* Problemas enfrentados por alunas de graduação em ciência da computação: uma revisão sistemática. **Educação e Pesquisa**, v. 48, 2022. p. 10.

²⁶ SILVA, Uyara Ferreira *et al.* Problemas enfrentados por alunas de graduação em ciência da computação: uma revisão sistemática. **Educação e Pesquisa**, v. 48, 2022. p. 5.

²⁷ BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro

Com relação às consequências para as vítimas desse crime, destaca-se primeiramente que é quase impossível apagar completamente um arquivo da rede mundial de computadores pela rapidez com que podem ser compartilhados e salvos por qualquer outro usuário²⁸. A vingança digital provoca um sofrimento “eterno” para a vítima, que vive sempre ameaçada pela perspectiva de em algum momento voltarem a surgir suas imagens íntimas na rede.

A superexposição gerada em consequência do *revenge porn* não tem qualquer efeito positivo na vida dessas mulheres. Como já explanado anteriormente, a exposição de caráter sexual nesses casos transforma-se em instrumento de culpabilização das vítimas, que experimentam dentre outras coisas a intensa exclusão social.

A viralização da publicação inicial e a superexposição a que deu causa, muitas vezes impedem que a vítima denuncie o agressor, como se verifica no relato de entrevistada: “Na época eu e minha mãe achamos melhor não procurar a polícia, para não espalhar ainda mais a história. Ficamos com medo de dar parte e a história nunca morrer, sabe?”. O medo de que a história alcance um público ainda maior é colossal, e o que se vê é uma tentativa de fuga dessa realidade, desistindo do enfrentamento do problema pelos meios adequados, como se verifica no relato da Entrevistada: “Mudei de colégio e o tempo amenizou tudo, aos poucos as pessoas esquecem”.²⁹

O tempo é fator também significativo. Essas mulheres passam a contar com o fluxo intenso de informações na *internet* e na mídia para deixarem de ser “novidade”, mudam o convívio social em busca de restituir o status quo de anonimato em que viviam antes da agressão acontecer.

Outra determinante é a desconfiança no Judiciário. Novamente, o tempo. As ações se arrastam por anos, entre depoimentos, provas e decisões, e cada uma dessas etapas representa para essas vítimas reviverem todo o terror psicológico. Enfrentar o agressor, ter seus motivos contestados, ter a vida exposta mais uma vez.³⁰

de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual, de divulgação de cena de estupro, de estupro de vulnerável, de cena de sexo, nudez ou pornografia sem consentimento, e para aumentar a pena do estupro coletivo e do estupro corretivo; e revoga o art. 61 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

²⁸ SOARES, Zarah Alves de Andrade. **Revenge porn: breve análise do possível enquadramento deste crime digital na Lei Maria da Penha**. Monografia. (Bacharelado em Direito) – Curso de Graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2018. p. 60.

²⁹ SOARES, Zarah Alves de Andrade. **Revenge porn: breve análise do possível enquadramento deste crime digital na Lei Maria da Penha**. Monografia. (Bacharelado em Direito) – Curso de Graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2018. p. 60.

³⁰ SOARES, Zarah Alves de Andrade, *op. cit.*, p. 60.

O receio gerado pelo trauma emocional reverbera entre os parentes e amigos, mas também na lei e na sua aplicação. De acordo com o relato de uma vítima:

hoje eu não preciso mais pensar nisso, mas se tivesse aberto algum tipo de processo, provavelmente estaria rolando até hoje. Não queria passar anos tocando nesse assunto, e vendo a minha exposição ser ridicularizada [...], esse foi o motivo de não denunciar. Acho que esses casos tinham que ser resolvidos de maneira mais rápida e eficaz, para poupar o sofrimento da vítima.³¹

Em outros casos a denúncia é feita, porém o processo nem chega a sair da instância policial. A vítima, mesmo procurando uma delegacia especializada em crimes virtuais não logrou qualquer êxito em o ver seu algoz responsabilizado.³² A própria dificuldade de tipificar os casos de *revenge porn* transforma-se em aliado da impunidade. Como antes não tinha um enquadramento legal específico, podia ser interpretado dentro do Código Penal, no crime de injúria ou de difamação ou no Código Civil através da reparação do dano moral e material, conforme explicar-se-á no capítulo quatro.

A morosidade do Judiciário também assusta. Como ressaltado pelo depoimento, a ideia de passar anos “tocando na ferida” e revivendo o abalo psicológico sofrido, desestimula a busca por reparação na via judicial.

Nesse sentido, é importante destacar os principais tipos de consequências que essas vítimas sofrem. Muitas delas possuem informações pessoais divulgadas pelos agressores juntamente com o conteúdo íntimo, como o nome completo (59%), endereço de e-mail (26%), perfil da rede social (49%), endereço residencial (16%), telefone (20%), local de trabalho (14%) (Cyber Civil Rights Initiative, 2018). Tendo em vista a exposição generalizada da intimidade feminina, elas vivenciam ataques virtuais e presenciais praticados por estranhos, que desprendidos dos limites geográficos ou temporais do mundo físico, prolongam indefinidamente o sofrimento, o constrangimento e a humilhação.

Atentando-se às perseguições praticadas por terceiros ante a exposição de vítimas de pornografia de vingança, estudo indicou que 37% das vítimas entrevistadas foram provocadas, assediadas ou perseguidas *on line*; 49% foram assediadas ou perseguidas pessoalmente ou por telefone; 30% foram obrigadas a encerrar conta de *e-mail* por conta de mensagens hostis, abusivas e ou obscenas; 25% foram obrigadas a

³¹ SOARES, Zarah Alves de Andrade, *ob. cit.*, p. 60.

³² SOARES, Zarah Alves de Andrade, *ob. cit.*, p. 60.

encerrar a conta no *Facebook*; 26% se viram obrigadas a encerrar a conta no *Twitter*³³.

Impondo as sensações de culpa, humilhação, sofrimento e isolamento social às vítimas de pornografia de vingança, os agressores incorrem na clara prática de violência contra a mulher, fenômeno que, dada a sua larga incidência nas variadas regiões do Brasil, bem como seus efeitos nocivos para vítimas e sociedade como um todo, desperta a preocupação do Estado.

Visando a definir o conceito jurídico de violência contra a mulher, a Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1994), ratificada pelo Brasil, dispõe no seu artigo primeiro que se entende por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada.

A pornografia de vingança, enquanto equiparação proposital das vítimas a garotas de programa, e a consequente depreciação da honra e imagem públicas, implica no constrangimento das vítimas perante si mesmas e na redução drástica do sentimento de autoestima ao mesmo tempo em que reafirma a honra dos agressores.³⁴

Nesse sentido, se configura a prática de violência moral, definida pela Lei Maria da Penha como “[...] qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, tendo como objeto e primeiro bem jurídico afetado, a honra das vítimas³⁵.

Conferindo atenção aos sentimentos experimentados pelas vítimas de pornografia de vingança, estudo constatou que o sofrimento é constante na vida das mulheres cuja sexualidade foi exposta, figurando em 93% dos relatos colhidos.³⁶ Nesse contexto, profissionais que lidam cotidianamente com o trato desse tipo de problema alertam para o alto poder lesivo de suas consequências, que, implicando no sofrimento extremo, fragilizam significativamente a saúde psicológica, constatação corroborada pela literatura médica.

É comum observar-se nas vítimas de pornografia de vingança a ocorrência de sintomas que indicam a vulnerabilidade da sua qualidade de vida, significativamente

³³ CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **Revenge Porn Statistics**. Disponível em: www.EndRevengePorn.org / www.CyberCivilRights.org. Acesso em 19 out. 2023.

³⁴ PINHEIRO, Rossana Barros. **Tratamento da pornografia de vingança pelo Judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade**. Dissertação. (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) - Programa de Pós- Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. São Luís. 2018, p. 185.

³⁵ BRASIL. **Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

³⁶ FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators**. 2015. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

ameaçada por episódios de ansiedade, depressão, angústia, medo, tristeza, raiva, estresse, dores de cabeça e de estômago, distúrbios do sono, falta de apetite, entre outros.³⁷ Assim, destaca-se o desequilíbrio somático das vítimas, haja vista o significativo comprometimento do sentimento de autoestima por conta da assunção de culpa.³⁸

Diante do exposto, a pornografia de vingança se contextualiza com a violência psicológica prevista na Lei Maria da Penha, entendida como dano emocional que cause a diminuição da autoestima, perturbação do pleno desenvolvimento psicológico.³⁹

Considerando-se que a posse de conteúdo íntimo pelo agressor sedento de vingança pode ensejar ameaças e constrangimento ilegal, restringido assim o âmbito de escolhas das vítimas e a possibilidade de autodeterminação dessas, a represália característica da pornografia de vingança pode ser precedida de condutas que lesam a liberdade das vítimas.

Além de utilizar o conteúdo íntimo como subsídio de ameaças para praticar crimes que lesam o patrimônio das vítimas, o agressor pode fazer uso de chantagens e ameaças no contexto de condutas que firam a liberdade individual. Nesse sentido estudo realizado pelo *McAfee*⁴⁰ apontou que 10% dos usuários do serviço ameaçaram expor a sexualidade das ex-parceiras, dos quais 605 concretizaram tais ameaças.

De posse do material íntimo, o agressor também pode utilizar o conteúdo para fazer ameaças e ou constranger as vítimas a praticar condutas sexuais forçadas, ferindo dessa forma a sua dignidade sexual. Definindo contornos jurídicos mais aprofundados para essa discussão, Rogério Greco pontua que os crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal substituíram o rol de crimes contra os costumes, tipificados no mesmo diploma normativo, considerando que esses não mais se coadunavam com a complexidade social observada no século XXI.⁴¹

Tal contexto político, marcado pela afirmação dos direitos humanos e defesa da igualdade entre os gêneros, deve contextualizar-se com a proteção da dignidade sexual dos indivíduos, em detrimento dos modelos reducionistas, machistas e sexistas de

³⁷ PORTO, Andrio Albiere; RICHTER, Daniela. **O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero?** In: XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015, Rio Grande do Sul. Anais, UNISC, 2015. Disponível em: <https://goo.gl/7A3M7X>. Acesso em: 12 out. 2023.

³⁸ ROCCO, Barbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. **Violação dos Direitos à Intimidade e à Privacidade como Formas de Violência de Gênero**. *Percurso*. v. 1, n. 14 (2014). Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833>. Acesso em 14 out. 2023.

³⁹ JUNIOR, João de Paula Neto; JUNIOR, Christovam Castilho. **A necessidade de reparação do dano moral decorrente da violência doméstica**. *Revista Universitas da FANORPI*, v. 1, n. 09, 2023. p. 68.

⁴⁰ CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **Revenge Porn Statistics**. Disponível em: www.EndRevengePorn.org / www.CyberCivilRights.org. Acesso em 19 out. 2023.

⁴¹ GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. Niterói: Impetus, 2017.

comportamentos masculinos e femininos aceitáveis moralmente no espaço público.⁴²

Na conjuntura da pornografia de vingança, os delitos que ferem o bem jurídico da dignidade sexual estão normalmente associados à obtenção de vantagens sexuais sob ameaças de divulgação do conteúdo íntimo em poder do agressor, figura jurídica que a doutrina denomina de extorsão.⁴³ Esse delito constitui gênero do qual o estupro virtual, ameaças com a finalidade de obtenção de vantagens sexuais, e a extorsão, ameaças com a finalidade de obtenção de vantagens patrimoniais, são espécies.

Gradativamente reconhecido nas decisões jurídicas como forma de violência de gênero perpetrada na pornografia de vingança, o estupro virtual, atrelado ao conceito de violência sexual previsto no art. 7, III da Lei Maria da Penha, consiste na submissão da vítima a atos sexuais forçados com a finalidade de satisfazer a lascívia do agressor⁴⁴.

Desse modo, destaca-se a perfeita correspondência entre a pornografia de vingança e a violência sexual, entendida como conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade [...] (Art. 7, III)⁴⁵.

Assim, não obstante as circunstâncias diferenciadas que conformam as interações humanas no âmbito de uma cibercultura, a violência sexual concretizada mediante a perpetração de estupro virtual, coaduna-se perfeitamente com as lesões à dignidade das vítimas do estupro previsto pelo legislador infraconstitucional.⁴⁶

Prosseguindo na discussão, há também efeitos patrimoniais. Considerado pela doutrina civilista clássica como um atributo da personalidade, o patrimônio consiste no complexo de direitos e obrigações pecuniariamente apreciáveis atrelados a uma pessoa, compreendendo assim bens, créditos, débitos e todas as relações jurídicas de conteúdo econômico relacionados a alguém.⁴⁷

Esse quantitativo de bens jurídicos economicamente tangíveis é sobremaneira diminuído com a prática de pornografia de vingança, haja vista a necessidade de realização de despesas imprevistas pela vítima, com a finalidade de minorar o

⁴² GRECO, Rogério, *op. cit.*

⁴³ PINHEIRO, Rossana Barros, *op. cit.*, p. 185.

⁴⁴ BRASIL. **Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

⁴⁵ BRASIL. **Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

⁴⁶ PINHEIRO, Rossana Barros, *op. cit.*, p. 185.

⁴⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

constrangimento e a humilhação causados pela exposição pejorativa da sua intimidade.

Nessa perspectiva, pesquisa de iniciativa da *Cyber Civil Rights*⁴⁸ indicou que:

42% das vítimas recorreram a serviços psicológicos, 82% relataram prejuízo significativo nas áreas sociais e ocupacionais, 54% relataram dificuldade de se dedicar ao trabalho e à escola, 13% relatam dificuldades de conseguir um emprego ou entrar na faculdade, 26% tiveram que se afastar do trabalho ou sair da escola no meio do semestre, 55% temem que o ocorrido traga consequências para a reputação profissional no futuro, 57% têm receio de a exposição afetar as suas possibilidades de promoção no futuro, 52% sentem que a exposição é um fato que precisa ser ocultado diante de um potencial empregador em uma entrevista, 42% tiveram que explicar a situação aos supervisores profissionais ou acadêmicos.

Entre os principais custos econômicos que as vítimas de pornografia de vingança enfrentam após a divulgação da sua intimidade e ridicularização na esfera pública destacam-se: gastos com tratamentos médicos e psicológicos; pagamento de custas em processos movidos com a finalidade de postular a exclusão do conteúdo da internet, bem como mudança de nomes e ou responsabilização dos agressores.

Além disso, consoante o demonstrado pela pesquisa supracitada, as vítimas relatam dificuldades de se manter no trabalho, afetando assim a possibilidade de independência financeira, e na escola, diminuindo as chances de crescimento profissional e ascensão social através da educação formal.

Registra-se ainda que a mudança imprevista de endereço residencial é alternativa onerosa frequentemente adotada pelas vítimas ante a visualização do seu conteúdo íntimo em todas as proximidades de onde reside como rua, bairro, podendo alcançar cidades, estados, países e continentes inteiros. Nesse sentido, a prática de pornografia de vingança configura a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha, entendida como “[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, **destruição parcial ou total de seus [...] bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades** (art. 7, IV).⁴⁹

⁴⁸ CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **Revenge Porn Statistics**. Disponível em: www.EndRevengePorn.org / www.CyberCivilRights.org. Acesso em 19 out. 2023.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e da Convenção Interamericana para

Conforme o previsto nesse dispositivo, essa modalidade de violência implica na diminuição total ou parcial de bens, valores, direitos e recursos econômicos indispensáveis para satisfazer as necessidades das vítimas. Por outro lado, também é possível vislumbrar a violência patrimonial associada à pornografia de vingança na modalidade de extorsão, especificamente quanto à exigência de vantagens patrimoniais das vítimas sob pena de divulgação do conteúdo íntimo, configurando esse outro crime também.

Psicossomatizado sobre a forma de perturbações à integridade física e psíquica das vítimas, o desequilíbrio da saúde psicológica já discutido afeta consideravelmente a incolumidade e integridade física, incorrendo na tipificação da violência física prevista no artigo 7, I da Lei Maria da Penha: “I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.⁵⁰

Nessa perspectiva, a prática de violência psicológica, moral, sexual e patrimonial de gênero mediante a perpetração de pornografia de vingança implica em lesões à integridade psicológica que comprometem sensivelmente a saúde das vítimas, considerando que o conceito de saúde abrange não somente o perfeito funcionamento dos sistemas fisiológicos do indivíduo, atingindo também o equilíbrio mental e emocional.

Considerando a fragilidade das vítimas por conta das lesões psicológicas que frequentemente desembocam em pensamentos suicidas, as agressões de terceiros mediante o *bullying* e o *cyberbullying* podem configurar instigação ao suicídio sempre que contribuam para reforçar na mente das vítimas a vontade de tirar a própria vida.⁵¹

Ainda sobre os efeitos e o conceito de pornografia da vingança, Mary Anne Franks, da University of Miami considera que pornografia não-consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgada sem o consentimento e sem propósito legítimo.⁵² O termo encobre material obtido por câmeras escondidas consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais.

A pornografia de vingança frequentemente ocorre em casos de violência

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

⁵⁰ PINHEIRO, Rossana Barros, *op. cit.*, p. 185.

⁵¹ PINHEIRO, Rossana Barros, *op. cit.*, p. 185.

⁵² FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators**. 2015. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023. p. 2.

doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem suas práticas abusivas. Traficantes de mulheres também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial, assim como estupradores têm gravado os seus ataques apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro.⁵³

Diante desses novos desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico vigente, é evidente que a tutela jurídica deve também garantir a eficácia material dos direitos de personalidade, e que os meios de condenação advindos das suas violações não sejam meramente simbólicos.

Nesse contexto, Sarmento (2004) afirma que é possível extrair da Constituição um direito geral de personalidade, que poderia ser invocado nas relações privadas para coibir atos atentatórios contra outros bens jurídicos componentes da personalidade humana, uma vez que há necessidade de tutela preventiva. Em outras palavras, é essencial a adoção da tutela preventiva objetivando que a tutela jurisdicional atue na prevenção do ato ilícito, como meio de conservação dos direitos de personalidade das vítimas de pornografia de vingança.

3.1. A percepção da mulher vítima de violência psicológica

Diante de toda essa problemática é possível constatar que a questão do desconhecimento e da falta de percepção das vítimas sobre a sua própria situação de violência psicológica é um dos principais entraves no enfrentamento.

A própria mulher, às vezes, normaliza o que ela passa, não sabe que o que ela sofre é crime, não sabe onde e como recorrer para sair da situação e assim há perpetuação da violência em razão de fatores de dependência emocional ou financeira ou mesmo em razão da ameaça.

Sobre os aspectos socioeconômicos, a maior parte das mulheres (52%) apresenta apenas a escolaridade fundamental concluída de acordo com pesquisas; ser dependente economicamente do cônjuge é um fator que se associa à maior predisposição de vivenciar violência.⁵⁴

Alguns relatos de vítimas de relacionamentos abusivos já foram registrados em pesquisas que resultaram na constatação de que a forma de violência mais prevalente é a psicológica. De acordo com essa pesquisa a recorrência dessa violência é quase que diária através de humilhações, ameaças e acusações que visavam a desestabilizar,

⁵³ FRANKS, Mary Anne, *op. cit.*, p. 7.

⁵⁴ PAIXÃO, Gilvânia Patrícia do Nascimento *et al.* **Características sociodemográficas e conjugais de mulheres com história de violência conjugal**. Revista de APS, v. 22, n. 1, 2019. p. 54.

constranger, oprimir e manter a relação mediante o medo da mulher em rompê-la.⁵⁵

Outro fator preocupante é que os homens muitas vezes têm a visão de que, enquanto esposa/parceira, a mulher é obrigada a manter relações sexuais com ele mesmo sem querer; trata-se de uma percepção masculina totalmente equivocada e que expressa uma dominação, por acharem eles que isso jamais seria um estupro.⁵⁶

Há também a questão do impacto da percepção e julgamento externos sobre a situação de violência sofrida pelas mulheres. Aos olhos dos olhos muitas vezes as mulheres são apontadas como merecedoras da violência, culpadas por não terem conseguido resistir suficientemente e consideradas como pessoas de conduta vergonhosa e não íntegra; tudo isso reflete e reforça uma verdadeira invasão da privacidade dessas vítimas, ao invés de criarem uma rede de apoio para elas.⁵⁷

Quando essas mulheres vão em busca de atendimento em estabelecimentos de saúde outro problema grandioso se revela. Muitas vezes quando há agressão física, sexual ou algum estado de pânico em razão de ameaças, os prontos-socorros são o local de destino dessas vítimas.

Nesses locais, o principal entrave numa melhor condução desses casos é que os profissionais de saúde se restringem ao que está sendo visível de modo concreto e externo, pela suposta gravidade de sintomas. Há uma dificuldade de perceber e reconhecer a violência sofrida pela mulher, dando credibilidade a seu relato, e uma tendência recorrente de simplesmente medicar as mulheres.⁵⁸

Sendo sempre desacreditada, estudos revelam que, quando essas mulheres vão em busca das Delegacias para denunciar a violência psicológica, o crime acaba de perpetuando. A falta de habilidade técnica e treinamento da polícia no atendimento a essas vítimas as coloca numa realidade de desamparo e descrença na justiça social, visto que em geral ocorre uma relativização dos relatos, com tendência à desqualificação, que, atrelada à estrutura deficitária e de baixa resolutividade do aparato policial acaba levando à interrupção dos procedimentos legais, por meio de "suspensão" da queixa.⁵⁹

Além de toda essa questão do descrédito dos relatos, há pesquisas realizadas em algumas Delegacias da Mulher que constataram que o próprio ambiente físico e a

⁵⁵ CALLOU, Regiane Clarice Macêdo *et al.* **Violência doméstica contra a mulher: Percepção e concepções a partir da história oral de vítimas.** Revista Contexto & Saúde, v. 23, n. 47, 2023. p. 5.

⁵⁶ CALLOU, Regiane Clarice Macêdo *et al.*, *op. cit.*, p. 5.

⁵⁷ SANTI, Liliane Nascimento de; NAKANO, Ana Márcia Spanó; LETTIERE, Angelina. **Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social.** Texto & Contexto-Enfermagem, v. 19, 2010. p. 420.

⁵⁸ SANTI, Liliane Nascimento de; NAKANO, Ana Márcia Spanó; LETTIERE, Angelina, *op. cit.*, p. 421.

⁵⁹ SANTI, Liliane Nascimento de; NAKANO, Ana Márcia Spanó; LETTIERE, Angelina, *op. cit.*, p. 422.

estrutura das salas acabam causando mais constrangimento para as vítimas. Já foi relatado que quase todos os casos denunciados eram claramente ouvidos por qualquer pessoa presente na sala de espera, o que sempre gerava incômodos e embaraços.⁶⁰

Já no âmbito judicial pesquisas apontam que nas decisões de indeferimento de medidas protetivas de urgência a versão da ofendida segue desacreditada e é considerada insuficiente, até mesmo afirmando que a mulher que não fez representação ou registro de ocorrência anterior contra o agressor que já lhe agrediu outras vezes de certo modo não “mereceria” essa proteção judicial ou teria culpa pela situação.⁶¹

4. Conclusão

Diante do exposto, este estudo explorou a alarmante realidade da violência contra a mulher no Brasil, destacando particularmente a violência psicológica e sua percepção pelas vítimas. A pesquisa revelou a complexidade dessa questão, com a violência psicológica muitas vezes permanecendo invisível aos olhos da sociedade, em grande parte devido à sua natureza subjetiva e às barreiras sociais e emocionais que as vítimas enfrentam.

A espetacularização da violência através da mídia, juntamente com o fenômeno da pornografia de vingança, foi abordada como fatores que contribuem para perpetuar a violência e estigmatizar as vítimas. Além disso, a análise dos principais casos e consequências da violência psicológica sublinhou a urgente necessidade de sensibilização e educação pública e do sistema de justiça e delegacias sobre essa forma de abuso, bem como a importância de reforçar a legislação existente.

No entanto, o estudo também se concentrou em detalhes sobre a Lei Maria da Penha, os conceitos trazidos pela novo crime do Código Penal e algumas decisões judiciais que reconhecem a existência da violência psicológica contra a mulher.

Diante de todo o exposto, para efetivamente combater a violência contra a mulher é essencial continuar a fortalecer e capacitar os núcleos especializados nas Polícias e no Judiciário a fim promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero e oferecer apoio seguro e acessível às vítimas.

⁶⁰ BOEN, Mariana Tordin. **Sentidos cotidianos: os discursos sobre violência contra as mulheres em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher**. 2020.

⁶¹ FREITAS, Maria Fernanda Corrêa et al. **Violência psicológica e verdade jurídica: como é construída a verdade jurídica sobre a violência psicológica contra a mulher pelos agentes do sistema de justiça criminal**. 2022.

Referências

- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BOEN, Mariana Tordin. **Sentidos cotidianos: os discursos sobre violência contra as mulheres em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher**. 2020.
- BRASIL. **Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 10 out. 2023.
- BRAZÃO, Analba et al. **Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de lutas**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2010.
- CALLOU, Regiane Clarice Macêdo et al. **Violência doméstica contra a mulher: Percepção e concepções a partir da história oral de vítimas**. Revista Contexto & Saúde, v. 23, n. 47, p. e12186-e12186, 2023.
- CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **Revenge Porn Statistics**. Disponível em: www.EndRevengePorn.org / www.CyberCivilRights.org. Acesso em 19 out. 2023.
- DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.
- FERREIRA, Juliana Silvestre Louven. **Da denúncia às redes sociais: a (in) visibilidade da violência contra a mulher no cotidiano**. Dissertação. (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação, da Universidade Federal Fluminense. Niterói, p. 144. 2019.
- FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators**. 2015. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.
- FREITAS, Maria Fernanda Corrêa et al. **Violência psicológica e verdade jurídica: como é construída a verdade jurídica sobre a violência psicológica contra a mulher pelos agentes do sistema de justiça criminal**. 2022.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.
- GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. Niterói: Impetus, 2017.
- JUNIOR, João de Paula Neto; JUNIOR, Christovam Castilho. **A necessidade de reparação do dano moral decorrente da violência doméstica**. Revista Universitas da FANORPI, v. 1, n. 09, p. 68-126, 2023.
- MELOSSI, Dario. **El Estado Del Control Social: um estudio sociológico de los conceptos de estado y control social em la conceito de gênero**. Campinas: IFCH-Unicamp, 2002.
- NIJAINÉ, Kathie; CARELI, Jorge. **Violência na mídia: excessos e avanços**. 2005. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_04.pdf. Acesso 18 out. 2023.
- OLIBONI, S. **O bullying como violência velada: a percepção e a ação dos professores**. Dissertação. (Mestrado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, 2008.
- PAIXÃO, Gilvânia Patrícia do Nascimento *et al.* **Características sociodemográficas e conjugais de mulheres com história de violência conjugal**. Revista de APS, v. 22, n. 1, 2019.

- PINHEIRO, Rossana Barros. **Tratamento da pornografia de vingança pelo Judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade**. Dissertação. (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) - Programa de Pós- Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. São Luís, p. 185. 2018.
- PORTO, Andrio Albiere; RICHTER, Daniela. **O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero?** In: XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015, Rio Grande do Sul. Anais, UNISC, 2015. Disponível em: <https://goo.gl/7A3M7X>. Acesso em: 12 out. 2023.
- RITT, C. F.; CAGLIARI, C.T.S.; COSTA, M. M. **Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero**. Disponível em: http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero. Acesso em: 17 out. 2023.
- ROCCO, Barbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. **Violação dos Direitos à Intimidade e à Privacidade como Formas de Violência de Gênero**. *Percurso*. v. 1, n. 14 (2014). Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833>. Acesso em 14 out. 2023.
- SAFFIOTI, Heleith I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. *Cadernos Pagu*, n.16, p.115-136, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2023.
- SANTI, Liliane Nascimento de; NAKANO, Ana Márcia Spanó; LETTIERE, Angelina. **Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social**. *Texto & Contexto-Enfermagem*, v. 19, p. 417-424, 2010.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- SILVA, Uyara Ferreira et al. Problemas enfrentados por alunas de graduação em ciência da computação: uma revisão sistemática. **Educação e Pesquisa**, v. 48, p. e236643, 2022.
- SOARES, Zarah Alves de Andrade. **Revenge porn: breve análise do possível enquadramento deste crime digital na Lei Maria da Penha**. Monografia. (Bacharelado em Direito) – Curso de Graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2018.
- PATRÍCIO, E., & Kariny Correia da Silva Costa, I. (2023). A cultura profissional e a percepção da presencialidade como dimensão de qualidade da produção jornalística. *Revista Eco-Pós*, 26(2), 455–479. <https://doi.org/10.29146/eco-ps.v26i2.12382>
- WASELFSZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência: homicídios de mulheres**. Rio de Janeiro: Flasco Brasil, 2015